



PROCESSO TC N.º 19270/21

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Genival Bento da Silva e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

Denunciante: Sr. Gilson Raimundo da Costa

Interessada: Luciana Paula Oliveira Silvino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – DENÚNCIA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01679/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para análise conjunta de denúncia e dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2020, originária do Município de Casserengue/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos na mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 19270/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para análise conjunta de denúncia e dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2020, originária do Município de Casserengue/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos na mencionada Urbe.

Após a regular instrução do feito, emissão de medida cautelar (Decisão Singular DS1 – TC – 00079/2020, fls. 114/119), referendada pela eg. 1ª Câmara (Acórdão AC1 – TC – 01324/2020, fls. 123/127), determinando a suspensão do referido procedimento, elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 109/113, 206/228, 283/287, 306/309, 683/688, 691/694 e 746/751, apresentações de defesas e documentos pelo antigo e pelo atual Prefeito do Município de Casserengue/PB, respectivamente, Srs. Genival Bento da Silva e Antônio Judivan de Sousa, fls. 146/197, 233/259 e 722/728, os especialistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 746/751, destacaram, resumidamente, além de algumas inconformidades, a carência de comprovação da anulação da Tomada de Preços n.º 004/2020, apesar da ausência de empenhos registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 290/293 e 754/756, em derradeiro pronunciamento sobre a matéria, fls. 754/756, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento dos autos, face a perda superveniente de objeto.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator):): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;



PROCESSO TC N.º 19270/21

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante enfatizado pelo Ministério Público Especial, fls. 754/756, de modo geral, a boa-fé da gestão em cumprir as determinações deste Pretório de Contas, a publicação no Diário Oficial Municipal de parecer sobre a anulação da Tomada de Preços n.º 004/2020, fls. 725/728, bem como a inexistência de despesas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, fls. 746/751, evidenciam a anulação do procedimento. Desta forma, sem maiores delongas, diante da perda superveniente de objeto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB extinga o presente processo sem resolução do mérito e determine o seu arquivamento.

É a proposta.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 16:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO